



10171019



08084.001934/2019-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 26/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08084.001934/2019-14, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O pedido de impugnação nº 03 foi encaminhado dia 05/11/2019, às 19h29min pela empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 08247960/0001-62, aventando questionamentos de ordem técnica (10170747).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e funamentos para o pedido;

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. **DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:**

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

(...)

por rememorar, em outubro do ano passado, Edital de igual teor foi lançado no mercado pelo mesmo órgão tomador, e assim manifestava.

Item 9.2

“Será permitido que os licitantes apresentem produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas no item 5.2.2 do Termo de Referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade do item 5.2.3 do Termo de Referência, comprovem a exequibilidade da proposta”. (GRIFO NOSSO)

O edital foi límpido e cristalino quanto apresentação de produtividade diferente da informada no item 5.2 e subitens do Termo de Referência e de quando que será necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, o edital autoriza adotar índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias distinta da informada do item 5.2 e caso a mesma esteja dentro do faixa referencial da Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017 (SEGUE ABAIXO A FAIXA DE REFERENCIA) e dispensada de comprovação de sua exequibilidade, caso contrário deve ser comprovado a exequibilidade da proposta.

a) áreas internas com produtividade de 800 m² a 1.200 m² (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);

b) áreas externas com produtividade de 1.800 m² a 2.700 m² (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);

c) esquadrias externas com produtividade de 300 m² a 380 m² (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

Todavia a empresa SERVEGEL, conforme pode ser observado nas propostas anexadas no sistema empregou as seguintes produtividades: LOTE 1 - Item 1 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.253 m² por servente e para o Item 2 (ÁREA EXTERNA) Produtividade de 3.050 m² por servente; LOTE 2 - Item 4 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.610 m² por servente e para o Item 5 (ÁREA EXTERNA) produtividade de 2.900 m².

Observe que tanto para o LOTE 1 - itens 1 e 2; LOTE 2- itens 4 e 5, a produtividade empregada foi diferente do informado nos item 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo é a forma mais cristalina de demonstrar e subsidiar a sua exequibilidade ao órgão, uma vez que no atestado de capacidade técnica consta informações de suma importância, como a metragem da área que foi limpa, tipo de área que foi limpa, produtividade empregada na execução do serviço, data de expedição, vigência do contrato, etc.

Conforme pode ser observado nos atestados de capacidade técnicas anexados no sistema, os mesmos não possuem tais informações e fica a pergunta, como que o órgão terá a garantia que o serviço será prestado a contendo com a produtividade informada pela empresa? Uma vez, que a mesma não possui atestados de capacidade técnica que comprove ter executado serviços iguais ou semelhantes propostos no edital em tela com a iniciativa privada ou administração pública com a produtividade empregada na licitação.

Conforme preconiza a IN nº 05/2017, Item 9 (Da desclassificação das propostas) relata o seguinte:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. (GRIFO NOSSO)

Note que a proposta de preço e documentos de habilitação está em flagrante desrespeito ao previsto nos itens 5.2 e subitens do Termo de Referência e da Instrução Normativa nº 05 de 2017.

No entanto, nesta oportunidade, o Edital é novamente lançado com entendimento completamente diferente, e isso em apenas um ano de decorrido o anterior certame.

OU SEJA, NAQUELA OPORTUNIDADE, O ÓRGÃO IGNOROU POR COMPLETO AS ASSERTIVAS OFERTADAS PELA ORA IMPUGNANTE, E AGORA, EM CONTRAMÃO AO QUE OFERTOU A OUTRA EMPRESA, NEGA O DIREITO OUTRORA DEFERIDO. ADEMAIS, APENAS POR INFORMAR, E CONFORME MENCIONADO PELA REAL JG, A PROPOSTA APRESENTADA ANTERIORMENTE PELA EMPRESA SERVEGEL, CONFORME RELATADO PELA ORA IMPUGNANTE, ERA INEXEQUÍVEL, MAS, EM COMPLETO DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO E AO DIREITO DAS DEMAIS EMPRESAS, FOI HOMOLOGADA. NO ENTANTO, A PRODUTIVIDADE, EM SUA ORIGINAL FORMA, É UMA FORMA COMPLETAMENTE ACEITÁVEL E LEGAL, DESDE QUE APRESENTADA COM RESPONSABILIDADE E POR EMPRESA QUE SE PREOCUPA COM A EFETIVIDADE DO CONTRATO.

Dessarte, devido a um erro técnico, bem como irresponsabilidade de uma empresa, não pode o órgão punir as demais, sob pena de ferimento a princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Ademais, tal exigência fere de morte o princípio da livre concorrência, sem que, para tanto, existam requisitos que justifiquem sua aplicabilidade. Tendo por parâmetro a legislação vigente, observa-se que a exigência em apreço fere de morte o princípio da Isonomia, além do próprio Decreto n. 33.390, de 06 de dezembro de 2011, que certamente rege o Edital em apreço, e em seu conteúdo mantém expressamente o que se segue, verbis:

“..VI - Outros critérios previstos no Ato de chamamento.

§1º É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente....”

Ademais, tem-se que a própria Carta Magna, em seu bojo, rege o que se segue, verbis:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (art. 37 CF)

Ademais, denota-se que o artigo 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei.

Artigo 3º Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Em assim sendo, ao adotar o buscado no Edital, observa-se que a Administração ignora literalmente o princípio da legalidade e da isonomia deixando de observar o interesse coletivo, no tratamento com os particulares, não lhes dando tratamento igualitário ao prever que será de responsabilidade do licitante, inserir em suas propostas um valor indeterminado como previsão dos possíveis reajustes de preços nos salários e benefícios a serem propostos na convenção coletiva.

Em assim sendo, como poderá ser respeitado os princípios legais supracitados?

Assim, é de fácil compreensão que, em mantendo-se tal possibilidade, certamente estará sendo ferido de morte princípios constitucionalmente garantidos. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, à licitação. A igualdade, como já foi visto, busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, mesmo em procedimentos licitatórios.

Na realidade, em todas as áreas do Direito Administrativo percebe-se a importância do princípio da igualdade de tratamento dos administrados. Seja no provimento de cargos e funções públicas, nas concessões e permissões de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia pela Administração. Porém, em nenhuma área o princípio da igualdade de tratamento fica tão evidente e é tão fundamental quanto nas licitações.

No entanto, devido a um problema sofrido com uma empresa, outras não podem ser penalizadas, mormente diante de uma faculdade legalmente prevista, que é a produtividade.

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja permitido no Edital a alteração da produtividade, desde de exequível pela empresa ofertante, ante os motivos suso destacados, como de direito, o que desde já se espera e requer.

No mesmo passo, requer seja apresentado, de forma oficial, as penalidades apresentadas na empresa anterior, ante os motivos suso mencionados, como de direito.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 224/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10178492) posicionando-se, nos seguintes termos:

DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

Depreende-se das razões da impugnante que sua irrisignação reside no fato de, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2018, ter sido propiciado às empresas licitantes a possibilidade de apresentação de propostas que apresentassem índices de produtividade além dos limites estabelecidos nos cadernos técnicos elaborados pelo Ministério da Economia, em oposição ao contido no item 7.2.4 do Edital da presente licitação, que dispõe que não será admitida a apresentação da proposta com produtividade máxima superior as estabelecidas pelo Ministério da Economia, alegando que tal mudança de posicionamento decorreria de uma suposta inexecuibilidade ocorrida durante a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2018.

Não obstante, verifica-se nas diretrizes definidas pela IN 05/2017, que é dever do Órgão Licitante utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para identificar as inconsistências ocorridas nas contratações anteriores, a fim de mitigá-las:

2. São diretrizes gerais para a elaboração dos Estudos Preliminares:

(...)

b) Analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos;

Dessa forma, informamos que as exigências estabelecidas na licitação atual decorrem da discricionariedade da Administração em estabelecer os seus parâmetros a partir de estudo e constatações de contratos anteriores, sendo que a decisão de não se admitir produtividade diferente da disposta no Edital não tem correlação com inexecuibilidade da proposta da atual prestadora do serviço, mas sim com as necessidades deste órgão, não havendo que se falar em afastamento dos princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, conforme solicitado pela impugnante, informamos que, **até a presente data**, não foi aplicada nenhuma penalidade à atual empresa prestadora do serviço.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Sobre a alegação de que a comprovação da produtividade por meio de atestados de capacidade técnica, assim dispôs a Decisão nº 5/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (7400396) da pregoeira, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2018:

6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

(...)

No tocante à **comprovação da produtividade** pela empresa SERVEGEL:

Alega a empresa REAL JG que tanto para o LOTE 1 - Itens 1 e 2; LOTE 2 - Itens 4 e 5, a produtividade empregada diferente do informado nos itens 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica.

Contudo, em consonância com o item 5.2.4 do Termo de Referência o Ministério da Justiça poderá aceitar produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 ou que não estiver contida na faixa referencial de produtividade do item 5.2.3, desde que comprovada a exequibilidade da proposta.

Assim, não há exigência de que a comprovação da produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 seja comprovada por meio de atestado de capacidade técnica. Para tal fim, a empresa justificou sua produtividade com o uso da lavadora e secadora de piso BD/ BR 530 elétrica/ bateria, marca KARCHER, juntando manual do fabricante contendo especificações técnicas, assim como apresentado pela empresa REAL JG.

A empresa SERVEGEL justificou, ainda, a produtividade com o uso da Varredeira profissional SuperPro Ref. SP4010 com produtividade de 1000m²/h e do Kit para limpeza de vidros e esquadrias.

(...)

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

(...)

Quanto à exequibilidade da proposta apresentada, assim dispõe a Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017:

ANEXO VII-A
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Pela leitura do texto acima, depreende-se que o normativo informa um rol exemplificativo de procedimentos que podem ser adotados para a comprovação da exequibilidade da proposta de preços. Assim, a ausência de atestados de capacidade técnica com a indicação de produtividades idênticas às ofertadas na proposta não tem o condão de desqualificar a empresa prestadora do serviço.

No presente caso, a área demandante atestou a comprovação da exequibilidade da proposta da empresa SERVEGEL, por meio da análise das soluções técnicas escolhidas para a prestação dos serviços. A incorporação de novas tecnologias e materiais pela Recorrida às rotinas dos serviços de limpeza e conservação, permitem o dimensionamento proposto, demonstrando capacidade e eficiência operacional.

A produtividade é um fator ajustável que leva em conta características, especificidades e peculiaridades de cada local a ser limpo, além de métodos, técnicas e tecnologia a ser empregada. O aumento da produtividade é diretamente influenciado pela introdução de novas tecnologias ou métodos mais eficientes.

5.2. No que tange a não adoção de produtividade diferenciada, ou seja, de produtividade acima da faixa referencial estabelecida pelo Ministério da Economia, cabe ao órgão decidir de acordo com suas especificidades, análise de contratos anteriores e/ou estudos realizados. Nesse sentido, assim dispõe a IN 05/2017:

ANEXO VI - B - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

- a) áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;
- b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;
- c) exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística; e

d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

5.3. Ademais, consta a seguinte informação no Termo de Referência extraída dos Estudos Preliminares da Contratação:

7.2.3. Considerando a rotina dos serviços e os horários para sua execução, o Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as seguintes faixas de produtividades:

7.2.3.1 áreas internas com produtividade de 800 m² a 1.200 m² (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);

7.2.3.2 áreas externas com produtividade de 1.800 m² a 2.700 m² (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);

7.2.3.3 esquadrias externas com produtividade de 300 m² a 380 m² (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

7.2.4. Diante da ausência de estudo técnico que estabeleça o referencial de produtividade para atender as especificidades estruturais das edificações deste Ministério, e considerando as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários, não será admitida a apresentação da proposta com produtividade máxima superior a estabelecidas pelo Ministério da Economia.

7.2.5. Tal condicionante, justifica-se em razão da aceitação da proposta de preços com produtividade acima da faixa estabelecida pela Ministério da Economia, no Pregão Eletrônico nº 11/2018 (SRP), que durante a execução do contrato nº 25/2018, não se mostrou tão eficiente quanto o proposto, considerando os layouts das salas administrativas, que dificulta a utilização de maquinário.

7.2.6. Ressalta-se que o estudo realizado pelo Ministério da Economia para os limites de produtividade, possui aderências às características da presente contratação, sendo possível a sua utilização como limitador para a produtividade máxima aceitável.

5.4. Por fim, convém destacar que a licitação visa atender às reais necessidades da Administração Pública, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo de modo a garantir a contratação da proposta mais vantajosa, nesse sentido:

Acórdão 2219/2010 Plenário:

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que **o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento.** Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (grifos nossos)

Acórdão 943/2010:

38. **O procedimento licitatório destina-se, justamente, a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir maior economicidade nas contratações e a observância de princípios constitucionais básicos** (art. 37, caput da CF/88). Assim, se uma contratação de natureza continuada (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, é coerente e prudente que a Administração planeje-se acerca das necessidades de prorrogações e sobre o valor global da contratação para, só após isso, adotar a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto. (grifos nossos)

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 03 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2019.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 06/11/2019, às 15:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10171019** e o código CRC **B83D9058**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.